



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 02 / 04 / 1997
C	Rubrica

Processo : 13882.000134/92-59

Sessão de : de 21 de março de 1996

Acórdão : 203-02.597

Recurso : 98.388

Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A.

Recorrida : DRF em Taubaté - SP

CORREÇÃO MONETÁRIA - RESTITUIÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO TRABALHISTA - RECOLHIMENTO ATRAVÉS DE DARF. O fato de o Poder Público exigir a correção monetária na cobrança de seus créditos enseja, em face ao princípio constitucional de isonomia, inserto no art. 5º do C.F/88, procedimento idêntico relativamente a seus débitos. Na espécie dos autos, cabe a restituição do depósito, com a devida correção monetária. **Recurso Provido.**

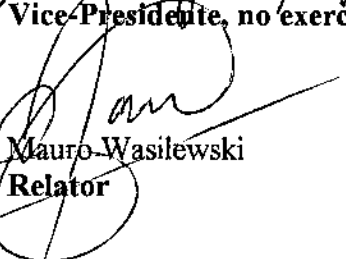
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **BANCO DO BRASIL S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Sérgio Afanasieff e Celso Ângelo Lisboa Gallucci. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues,

Sala das Sessões, em 21 de março de 1996


Sebastião Borges Taquary

Vice-Presidente, no exercício da Presidência


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Tiberany Ferraz dos Santos e Elso Venâncio de Siqueira (Suplente).

itm/ja-ml



Processo : 13882.000134/92-59
Acórdão : 203-02.597

Recurso : 98.388
Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A.

RELATÓRIO

O BANCO DO BRASIL S/A, através do Documento de fls. 01, solicita à Receita Federal restituição do valor de Cr\$ 32.884,48, recolhido por depósito recursal em DARF datado de 31.05.90 (cópia, às fls. 14). Requer, ainda, além do valor depositado, o acréscimo da atualização monetária legal, devida durante todo o período até a data da devolução. Expõe o requerente que a agência de Piquete/SP, vinculada à agência de Lorena, fora autuada em 06.02.90, pela Delegacia Regional do Trabalho/SP, por infração aos artigos 224 e 225 da CLT.

O estabelecimento autuado recorreu da autuação e, em 20/01/92, tomou ciência de que seu recurso fora reconhecido e provido, tornando-se insubsistente o Auto de Infração nº 82130060, conforme evidenciam os Documentos de fls. 26 e 27, anexados por cópia, expedidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

O Delegado da Receita Federal em Taubaté, às fls. 31/33, decidiu deferir parcialmente o pedido do requerente, reconhecendo o direito creditório contra a Fazenda Nacional e a favor do Banco do Brasil S/A - Agência de Lorena - no montante equivalente a 55,07 UFIR, tendo em vista as seguintes considerações:

a) conforme informação da ARF - Guaratinguetá (fls. 30), foram cumpridas as formalidades essenciais ao processo de restituição: verificação da situação fiscal do peticionário; confirmação do recolhimento através do DARF de fls. 21; e cumprimento das determinações da CM nº 10/34;

b) há manifestação expressa do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, fls. 18, no sentido de restituir-se ao interessado o valor recolhido;

c) está sendo cumprido o disposto na IN SRF nº 96/85;

d) não há previsão legal para atualização do valor do indébito até dezembro de 1991. A partir de janeiro de 1992, nos termos da Lei nº 8.383/91, as importâncias indevidamente recolhidas são restituídas com atualização baseada na variação da UFIR.

Inconformado, o Banco do Brasil S/A recorre, em tempo hábil, ao Superintendente Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal, fls. 35/36, alegando que, em se tratando de correção monetária, tão-somente, da recomposição real da expressão da moeda, não



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13882.000134/92-59**Acórdão : 203-02.597**

sendo acréscimo e nem penalidade, julga evidente o seu direito à correção integral, cuja solução, acredita, seria adotada na esfera judicial. Assim, considerando insensato que a via administrativa proceda de modo diferente, requer a concessão da correção monetária integral.

A SRRF/8ª Região Fiscal, às fls. 38/39, negou provimento ao recurso voluntário interposto, esclarecendo que, se inexistente a necessária previsão legal para a correção monetária do período ao qual se refere o pedido do recorrente, não pode a autoridade julgadora, ainda que por outras razões se pudesse concluir pela justiça do pleito, atender ao requerido. Ressalte-se que a administração tributária, sendo vinculada ao princípio da legalidade, somente pode agir dentro dos limites previstos em lei e regulamentos.

Ainda irrequieto, o interessado, tempestivamente, recorre da decisão do Superintendente Regional da Receita Federal/8ª Região Fiscal, procedendo ao Recurso Voluntário de fls. 43/45, instruído com os Documentos de fls. 46/55, onde reporta-se aos mesmos argumentos de defesa expendidos na peça recursal anteriormente apresentada.

Embora dirigido ao Sr. Secretário da Receita Federal, o recurso foi encaminhado ao Segundo Conselho de Contribuintes, para julgamento, em face do disposto no artigo 3º da Lei nº 8.748/93.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13882.000134/92-59
Acórdão : 203-02.597

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Quer o recorrente receber a correção monetária referente a depósito de instância em recurso administrativo trabalhista.

Em processos idênticos, os julgamentos administrativos no âmbito da Secretaria da Receita Federal, tem sido sistematicamente contra os contribuintes sob alegação de falta de previsão legal, aspecto que atualmente foi contornado com a transformação dos débitos ou créditos tributários em UFIR.

Todavia, nas questões anteriores, permanecem os impasses, como neste caso.

Indubitavelmente, como a atualização monetária não é penalidade, e o fato de o Poder Público nunca ter deixado de exigí-la em seus créditos, vê-se na espécie vertente totalmente contrariado o princípio constitucional da isonomia, inserto no art. 5º da C.F/88.

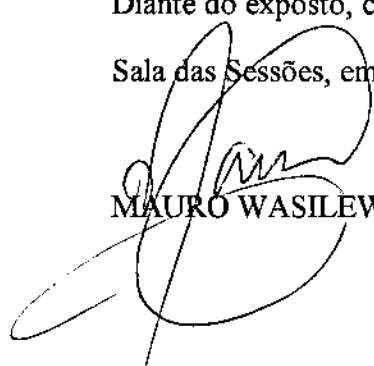
Inclusive, o Poder Judiciário, ao longo desses anos, consolidou a jurisprudência de que a parcela em questão é um direito do contribuinte.

Sinopticamente, ao julgar contra o contribuinte, a Secretaria da Receita Federal além de ferir o princípio da isonomia, promove o enriquecimento sem causa da União e sobrecarrega o Poder Judiciário com processos que não tem chance de êxito, sujeitará, mesmo que isto demore, o Erário ao ônus da sucumbência.

Portanto, a exemplo do caso da aplicação da TR - anteriormente a 01 de agosto de 1991 - que este Colendo Colegiado passou a acompanhar o entendimento do Poder Judiciário, mesmo tendo "previsão legal" para sua cobrança, estou certo que idêntico comportamento deverá ser adotado relativamente à correção monetária, com vistas a prolatar-se uma uma decisão não só justa, como prática.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1996


MAURO WASILEWSKI